



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROTOCOLO SOB Nº : 990 / 2001
DT. ENTRADA: 26/10/2001 HORA: 1502
REQUERENTE : ATAYDES ANTÔNIO ARMANI
ASSUNTO:
"DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DO MOTOTAXISTA NO MUNICÍPIO DE
LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Protocolista

Paulo César M. Ferraz
Sup. Secretário Legislativa

Tramitação	Data
Para leitura	29/10/01
Comissões de Justiça - Vistas	28/11/01
Vistas Comissões de Justiça	03/12/01
Votações da Parecer - C. Justiça	10/12/01
Adiadas & Votações <i>UX</i>	10/12/01
Arquivo - de	02/01/02
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /



PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE SERVIÇOS
DO MOTOTAXISTA NO
MUNICÍPIO DE
LINHARES/ES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

PROTUCULO SOB Nº : 990 / 2001
DT. ENTRADA: 26/10/2001 HORA: 1502
REQUERENTE: ATAYDES ANTÔNIO ARMANI
ASSUNTO:
"DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DO MOTOTAXISTA NO MUNICÍPIO DE
LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Protocolista

Paulo César M. Ferraz
Sup. Secretária Legislativa

Art. 1º - Fica instituído no Município de Linhares/E. Santo o serviço de Mototaxista, re se regerá em conformidade com o disposto na presente Lei.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Moto-Taxi: o serviço de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar;



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – Moto-Entrega: o serviço de transporte e entrega de mercadoria, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar;

Parágrafo 2º - Os serviços de Moto-Taxi classificam-se em:

I – Regulares, são os serviços executados de forma contínua e permanente, dentro do perímetro do Município;

II – Extraordinários, são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais, causadas por fatores eventuais, desde que autorizadas pelo Executivo Municipal, para atender situação específica e/ou sazonal;

III – Fixos, são os serviços executados por profissionais autônomos ou contratados por agências, mas que prestam serviços exclusivamente para pessoa jurídica, no transporte de mercadorias;

Art. 2º - A exploração dos serviços que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta Lei, será executada por profissionais autônomos e/ ou empresas, através da modalidade de autorização concedida pelo Executivo Municipal sempre precedida de Licitação Pública, conforme estabelece a Lei 8.666/93.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por profissionais autônomos ou registrados como empregados junto a empresas contratantes do serviço.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas de Moto-Taxi e Moto-Entrega deverão:

I – ser devidamente habilitado, com Carteira Nacional de Habilitação específica para o condutor de motocicleta, com no mínimo 02 (dois) anos.

II – ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade ou emancipado e possuir o curso de direção defensiva para Mototaxista ministrado pelo SEST – SENAT ou credenciado por Lei.

III – portar Carteira de Identidade, Carteira de Identificação fornecida pela Prefeitura Municipal de Linhares/Es.;

IV – curso de Direção Defensiva aplicada por entidade qualificada e credenciada pelo Detran/Es;

Av. Augusto Calmon, 1117-Centro

Linhares – E. Santo

Tel: 3371.0877

Telefax: 3371.1280

E-mail: camaralinet@escelsa.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V – bons antecedentes criminais, comprovado por Certidão Negativa expedida pela Justiça Criminal;

VI atender todas as exigências desta Lei, de sua regulamentação e demais disposições legais aplicáveis;

VII – ser residente em Linhares/Es., pelos últimos 03 (três) anos e estar em dia com as obrigações militares e eleitorais, devendo ser eleitor no Município de Linhares/Es.;

VIII – cumprir devidamente a carga horária imposta pela empresa;

IX – não transportar mais de 01 (um) passageiro, pessoas sentadas lateralmente e menores de 07 (sete) anos;

X – somente, fazer ponto de parada em locais previamente determinados pelo Município;

Art. 5º - Os veículos destinados ao serviço de Moto-Taxi e Moto-Entrega, a que esta Lei alude, deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potência mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), possuir isolamento térmico no cano de descarga;

III – estar licenciada pelo Detran/ES., como motocicleta de aluguel e emplacada com placa cor vermelha em uso;

IV – estar, no caso dos autônomos, registrados junto à Prefeitura de Linhares/ES.;

VI – manter, no caso de Moto-Taxi, seguro obrigatório, que cubra despesas médicas e hospitalares, seguro de responsabilidade civil facultativo e, obrigatoriamente, responder, inclusive perante terceiros ou ao órgão que autorizou o serviço, por eventuais danos pessoais ou materiais, por todos os atos praticados no exercício da profissão, salvo se tal responsabilidade for da pessoa jurídica contratante;

VII – os veículos não poderão ter mais de 05 (cinco) anos de uso;

Parágrafo Único – Os profissionais autônomos, assim como as pessoas jurídicas, desistentes ou que, por quaisquer circunstâncias interromperem a prestação de serviços ou tiverem sua licença/autorização cassada, não poderão de forma alguma transferir, repassar ou ceder para terceiros, cabendo exclusivamente ao Município a outorga das vagas existentes, aos interessados, devidamente inscritos, em absoluta ordem cronológica, obedecidos os

Av. Augusto Calmon, 1117-Centro
Linhares – E. Santo
Tel: 3371.0877
Telefax: 3371.1280
E-mail: camaralinet@escelsa.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

requisitos dessa Lei, o mesmo ocorrendo com as empresas de prestação de serviço.

Art. 6º - O Póde Público Municipal não se responsabilizará por qualquer dano ou acidente ocorrido durante a execução dos serviços previstos nesta Lei, bem como por seu eventual descumprimento.

Art. 7º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como às normas que a regulamentam, sujeitam os infratores, além de outras penalidades, conforme a gravidade da falta, às seguintes sanções:

- I – suspensão temporária do direito à execução do serviço;
- II – cassação da licença e da placa para exercer a atividade;

Art. 8º - As penalidades se classificam em:

- I – leve;
- II – média;
- III – grave.

Art. 9º - As transgressões leves serão punidas com advertência escrita e o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 10 – As transgressões médias serão punidas com suspensão e pagamento de multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente;

Art. 11 – As transgressões graves serão punidas com suspensão da atividade e pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente ou cassação da autorização de licença para funcionar na atividade de Moto-Taxi.

Art. 12 – 03 (três) transgressões leves durante 01 (um) ano, e 02 (duas) médias, serão consideradas como transgressão grave.

Av. Augusto Calmon, 1117-Centro
Linhares – E. Santo
Tel: 3371.0877
Telefax: 3371.1280
E-mail: camaralinet@escelsa.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 13 – Caberá ao Poder Executivo designar o Órgão Gestor e Fiscalizador, que ficará na obrigação de estipular o quadro de transgressões e suas respectivas classificações quanto às penalidades, tanto para as empresas quanto para os Mototaxista, bem como estipulará os dias de suspensão e os valores de multas, a serem recolhidas junto a Municipalidade.

Art. 14 – O Órgão Gestor e Fiscalizador estabelecido na clausula anterior, será responsável pela aplicação das penalidades tanto para as empresa quanto para os Mototaxistas, seus devidos requisitos, ficando as empresas também responsáveis pela fiscalização do cumprimento das punições impostas, sendo estes dado ciência no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, para o devido cumprimento.

Parágrafo 1º - Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a 0,6 (seis decigramas) por litro de sangue, acarretará automaticamente em cassação da licença do profissional para exercer a atividade.

Parágrafo 2º - As infrações cometidas, independentemente da modalidade, serão registradas em prontuários específicos, junto ao Órgão Municipal, para tornar impedido o profissional reincidente ou passível de outras sanções estabelecidas.

Parágrafo 3º - O Mototaxista envolvido em acidente que resulte danos pessoais, não poderá retornar ao trabalho, até que a recuperação seja autorizada por profissional medico indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 – Caberá ao Poder Executivo Municipal, juntamente com o Órgão Gestor e Fiscalizador, estabelecer e fixar as tarifas dos serviços de Moto-Taxi, diferenciando os preços das tarifas de acordo com o itinerário.

Parágrafo 1º - O Poder Público Municipal, bem como o Órgão Gestor e Fiscalizador, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de tal maneira que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Parágrafo 2º - O valor do serviço de Moto-Entrega será estipulado conforme acordo prévio entre as partes interessadas no serviço.

Av. Augusto Calmon, 1117-Centro
Linhares – E. Santo
Tel: 3371.0877
Telefax: 3371.1280
E-mail: camaralinet@escelsa.com.br



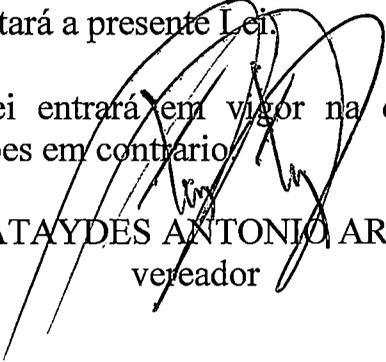
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo 3º - Será limitado em 01 (uma) motocicleta a cada 900 (novecentos) habitantes, por serviço de Moto-Taxi.

Parágrafo 4º - Será limitado em 01 (uma) motocicleta a cada 3.000 (três mil) habitantes, por serviço de Moto-Entrega.

Art. 16 – O Chefe do Poder Público Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ATAYDES ANTONIO ARMANI
vereador

Av. Augusto Calmon, 1117-Centro
Linhares – E. Santo
Tel: 3371.0877
Telefax: 3371.1280
E-mail: camaralinet@escelsa.com.br

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 990/2001

**“DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DO
MOTOTAXISTA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador ATAYDES ANTONIO ARMANI, visando como dispõe sua Ementa, criar e disciplinar o serviço de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar.

Em nosso atual ordenamento jurídico, os serviços de transporte urbano estão abrigados na Constituição da República.

O Vereador patrono do Projeto em epígrafe, pretende criar e disciplinar o serviço de transporte por veículos particulares, denominados moto-taxi, que, atualmente, não possuem a concessão ou permissão do Poder Público.

O Estado pode prestar serviço público, na forma da lei e diretamente, ou ainda de forma indireta mediante o regime de concessão ou permissão, e, neste caso, SEMPRE ATRAVÉS DE LICITAÇÃO.

Estabelece o Artigo 175, da Constituição Federal:

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Do mesmo assunto diz o art. 30, inciso V:

COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

*Av. Augusto Calmon, 1117
Linhares/E. Santo
Tel: 3371.0877
E-mail: camaralinet@escelsa.com.br*

V- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

O legislativo municipal pode e deve organizar e prestar os serviços de transporte na sua circunscrição territorial, todavia, necessário observar, em tudo, as normas federais, porque a legislação sobre o trânsito e transporte é de competência do legislador federal.

Nesse diapasão o entendimento dos nossos constitucionalistas, dentre eles, o de Celso Ribeiro Bastos na obra “Curso de Direito Constitucional”, em comentário ao art. 30, da Constituição Federal:

“ Esses dispositivos não devem estimular uma visão exageradamente grandiosa da autonomia municipal. Diversas matérias aí explicitadas sofrem a restrição de uma normatividade superior, que lhes diminui o âmbito de atuação. Exemplifiquemos. O inc. V do supracitado artigo dispõe que aos Municípios compete organizar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo. Mas já o art. 21, XX, estipula que cabe à União editar diretrizes para os transportes urbanos.

Por esse ângulo, a iniciativa do Vereador, a despeito da grandeza do ato, vislumbra a incompetência do legislativo municipal que é flagrante, e toda norma que afronta o texto constitucional, é nula, em especial consideração, o contido no inciso XI, do art. 22 da Constituição Federal, do seguinte teor:

“ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI- trânsito e transporte”.

O Maior administrativista pátrio, Hely Lopes Meireles, na obra “Direito Municipal, 6ª Edição, pág. 440, informa a função da Câmara de Vereadores:

“ A Função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos de competência do Município (CF. art. 30), desde que a CÂMARA RESPEITE AS RESERVAS CONSTITUCIONAIS DA UNIÃO (arts. 22 e 24 e as do Estado-membro (arts. 24 e 25).

Arremata o doutrinador:

“Assim, o primeiro cuidado do legislador e principalmente o municipal, cujo campo é restrito é o exame de competência sobre a matéria regular”.

Sobre a matéria, escreveu José Nilo de Castro, em Direito Municipal Positivo:

“Aliás, somente o Constituinte federal é que poder criar serviço público ou de utilidade pública”.

Na mesma linha de pensamento são as decisões judiciais a respeito do assunto, resumindo que **COM OU SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, O ANTIGO E O NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO NÃO CONTEMPLA A MOTOCICLETA COMO VEÍCULO APROPRIADO PARA O TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS.**

Assim, a Comissão de constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **parecer contrário** à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, e, por ser amplamente **INCONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.

JOSÉ BELISÁRIO CORREA
Presidente

IVAN SALVADOR FILHO
Relator

ANTONIO SILVÉRIO SOBRINHO
Membro

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 990/2001

**“DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DO
MOTOTAXISTA NO MUNICÍPIO DE
LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador ATAYDES ANTONIO ARMANI, visando como dispõe sua Ementa, criar e disciplinar o serviço de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar.

Em nosso atual ordenamento jurídico, os serviços de transporte urbano estão abrigados na Constituição da República.

O Vereador patrono do Projeto em epígrafe, pretende criar e disciplinar o serviço de transporte por veículos particulares, denominados moto-taxi, que, atualmente, não possuem a concessão ou permissão do Poder Público.

Antes de adentrarmos, efetivamente, no mérito, necessário se faz, tecer alguns comentários sobre O SERVIÇO PÚBLICO.

O Estado é uma agência fundamental de prestação de serviços públicos. O texto constitucional não define o que seja serviço público, porém faz a sua partição entre a União, o Estado e os MUNICÍPIOS.

Nos ensinamentos do Mestre Pinto Ferreira, no seu livro Comentários à Constituição Brasileira, define SERVIÇO PÚBLICO

Av. Augusto Calmon, 1117
Linhares/E. Santo
Tel: 3371.0877
E-mail: camaralinet@escelsa.com.br



como "uma atividade assumida por uma coletividade pública tendo em vista satisfazer a uma necessidade de interesse geral"

A coletividade pública não está obrigada a prestar necessariamente o serviço público, porém pode confia-lo a um organismo privado.

Desse modo, o Estado pode prestar serviço público, na forma da lei e diretamente, ou ainda de forma indireta mediante o regime de concessão ou permissão, e, neste caso, **SEMPRE ATRAVÉS DE LICITAÇÃO.**

Estabelece o Artigo 175, da Constituição Federal:

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

Do mesmo assunto diz o art. 30, inciso V:

COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

V- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Para nossa felicidade, lemos a Sentença da lavra do Ilustre jovem Juiz Dr. Menandro Taufner Gomes, que apreciando Medida Cautelar em trâmite na Primeira Vara Cível desta Comarca, a respeito do tema, motivou sua decisão com os argumentos que a seguir passamos a transcrever:

" O legislativo municipal pode e deve organizar e prestar os serviços de transporte na sua circunscrição territorial, todavia, necessário observar, em tudo, as normas federais, porque a legislação sobre o trânsito e transporte é de competência do legislador federal.

Nesse diapasão o entendimento dos nossos constitucionalistas, dentre eles, o de Celso Ribeiro Bastos na obra "Curso de Direito Constitucional", em comentário ao art. 30, da Constituição Federal:

Av. Augusto Calmon, 1117
Linhares/E. Santo
Tel: 3371.0877
E-mail: camaralinet@escelsa.com.br



“ Esses dispositivos não devem estimular uma visão exageradamente grandiosa da autonomia municipal. Diversas matérias aí explicitadas sofrem a restrição de uma normatividade superior, que lhes diminui o âmbito de atuação. Exemplifiquemos. O inc. V do supracitado artigo dispõe que aos Municípios compete organizar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo. Mas já o art. 21, XX, estipula que cabe à União editar diretrizes para os transportes urbanos.”

Por esse ângulo, a iniciativa do Vereador, a despeito da grandeza do ato, vislumbra a incompetência do legislativo municipal que é flagrante, e toda norma que afronta o texto constitucional, é nula, em especial consideração, o contido no inciso XI, do art. 22 da Constituição Federal, do seguinte teor:

“ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI- trânsito e transporte”.

O Maior administrativista pátrio, Hely Lopes Meireles, na obra “Direito Municipal, 6ª Edição, pág. 440, informa a função da Câmara de Vereadores:

“ A Função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos de competência do Município (CF. art. 30), desde que a CÂMARA RESPEITE AS RESERVAS CONSTITUCIONAIS DA UNIÃO (arts. 22 e 24 e as do Estado-membro (arts. 24 e 25).

Arremata o doutrinador:

“Assim, o primeiro cuidado do legislador e principalmente o municipal, cujo campo é restrito é o exame de competência sobre a matéria regular”.

Sobre a matéria, escreveu José Nilo de Castro, em Direito Municipal Positivo:

“Aliás, somente o Constituinte federal é que poder criar serviço público ou de utilidade pública”.

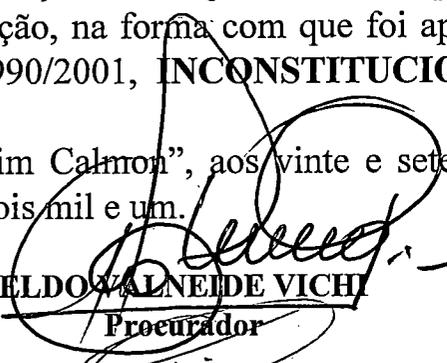


Dr. Menandro em sua peça decisória, já teria descrito sobre a complexidade do tema, arrematando que só o legislador constituinte pode alterar a competência para legislar, nesse caso, porquanto compete a este, tão-somente, legislar acerca da criação de serviços públicos, ou de utilidade pública. Além do que, o CONTRAN é o órgão federal que detém a competência para regulamentação da legislação do trânsito e já concluiu pela inadequação da motocicleta como veículo de aluguel apropriado ao transporte de passageiros.

Por derradeiro, na mesma linha de pensamento são as decisões judiciais a respeito do assunto, resumindo que **COM OU SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, O ANTIGO E O NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO NÃO CONTEMPLA A MOTOCICLETA COMO VEÍCULO APROPRIADO PARA O TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS.**

Assim, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **parecer contrário** à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, e, por ser o Projeto de Lei n 990/2001, **INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador

GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
Procurador